Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3645/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9064/2016/001
PROTOCOLO	: 1824185
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: ANTÔNIO DIVINO FÉLIX RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – NÃO PROVIMENTO.

Ausentes justificativas pertinentes a afastar a infração pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, restando evidente o descumprimento do prazo estabelecido pela Instrução Normativa, a sanção imposta deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Divino Félix Rodrigues**, ex-diretor-presidente do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica - SAAE, **mantendo-se** inalterados os termos da respeitável Decisão Singular **DSG – G.JD-302/2017,** proferida nos autos do TC/MS n. 9064/2016.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Divino Félix Rodrigues, ex-diretor-presidente do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS - SAAE, contra a Decisão Singular DSG – G.JD-302/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 9064/2016, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 2/2016 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, insatisfeito com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23297/2018, entendendo pelo não conhecimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 14454/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que os atos realizados no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016 e na Ata de Registro de Preços n. 2/2016 foram declarados regulares por esta Corte de Contas.

Afirma, ainda, que o extrato da ata de registro de preços foi publicado na imprensa oficial do Município em 18/3/2016 e a postagem foi feita para este Tribunal de Contas no dia 8/4/2016.

Assevera que não há justificativa para a aplicação de qualquer tipo de multa, pois a remessa obrigatória foi efetuada dentro do prazo regimental.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Sobreleva assinalar que, para efeitos de contagem da remessa obrigatória para esta Corte de Contas, do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, **considera-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a homologação da licitação**, em observância ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nesse sentido, a homologação da licitação ocorreu em 11/2/2016 (peça 16 –

autos originários) e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 8/4/2016, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou as justificativas necessárias para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Divino Félix Rodrigues, ex-diretor-presidente do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS - SAAE, mantendo-se inalterados os termos da respeitável Decisão Singular DSG – G.JD-302/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 9064/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ DNCS /// LBA/dssm